

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-719-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Na tarde do dia 21 de junho de 2023, o grupo de trabalho Criminologias e Política Criminal II recebeu uma série de trabalhos instigantes acerca das ciências criminais e suas relações com punição, políticas públicas e a era digital.

Os trabalhos foram iniciados com a apresentação de Márcio dos Santos Rabelo, que discutiu a relação entre direitos humanos, violência e vulnerabilidades. Desde Fábio Comparato e Alessandro Baratta, foi proposta uma perspectiva eticamente fundamentada de análise da reação punitiva em relação aos mais vulnerabilizados.

A seguir, Thais Corazza e Gustavo Noronha de Ávila, enfocaram o persistente problema do sistema carcerário e sua permanente crise. A partir dos fluxos abolicionistas, são propostas alternativas de compensações às vítimas e análise das questões que passam ao largo do sistema punitivo, resolvidas informalmente.

Camila Rarek Ariozo, Amanda Caroline Schallenberger Schaurich e Juliana de Almeida Salvador discutiram a questão do encarceramento feminino. Como o cárcere foi pensado a partir da perspectiva androcêntrica de mundo, se trabalha como hipótese de que a mulher sofre dupla punição: a decorrente da pena estabelecida em sentença e também a invisibilidade da mulher que aprofunda as dores produzidas pelo aprisionamento.

“Da Denegação à Conversão da Prisão Preventiva em Domiciliar às Mães: Uma Análise em Atenção aos Direitos Infantojuvenis e às Regras de Bangkok”, de Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Felix Nascimento e Renan Gonçalves Silva, veio a seguir. Em diálogo com a perspectiva crítica do trabalho anterior, são expandidas as possibilidades de análise às regras do direito internacional dos direitos humanos e sua aplicabilidade no Brasil.

A perspectiva da biopolítica de Foucault foi utilizada para debater a política criminal brasileira no trabalho de Pedro Orestes de Oliveira Machado. Expandir o sistema penal, no atual contexto, conclui o autor, leva necessariamente à seleção de comportamentos e sensação de ineficiência do sistema penal.

Clarissa Demartini e Tatiane Lemos Nascente analisaram a relação entre a prostituição e o espaço urbano de Porto Alegre. Apontando a estigmatização e o etiquetamento das

profissionais, foram identificadas as principais regiões em que ocorrem as atividades, descrevendo quais são as formas de proteção às prostitutas desde dados empíricos.

“A Regulamentação do Uso de Câmeras Corporais pelos Órgãos de Segurança Pública e os Reflexos na Persecução Penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionaste” de Alexandre Claudino Simas Santos foi o trabalho seguinte. O tema é de fundamental relevância no sentido de prevenir violências do aparato de segurança pública estatal, por um lado, porém o texto demonstra também como pode ser apenas mais uma forma de seguir legitimando as violências estatais quando há possibilidades de burla aos sistemas e diferentes modelos.

Em sequência, o artigo de Raul Lemos, Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, discutiu o problema da desproporcionalidade penal envolvida no movimento político-criminal de sua expansão. Buscam uma efetividade maior do Direito Penal a partir da aproximação às sanções administrativas.

Paula Zanoto e Vinny Pellegrino problematizaram a questão da injustiça epistêmica a partir dos julgamentos penais do Superior Tribunal de Justiça. Desde a perspectiva da Miranda Fricker, realizam a discussão acerca do conceito de injustiça epistêmica, a partir de levantamento empírico na base de dados on-line daquele Tribunal.

A Expansão do Direito Penal e a influência midiática foi debatida por Thaís Corazza e Gustavo Noronha de Ávila. Em uma perspectiva político-criminal, foram apontados os problemas de repercussão das mídias ao sistema penal brasileiro na contemporaneidade, especialmente no déficit de afirmação de garantias.

Dando continuidade, Luan Fernando Dias examinou o Primeiro Grupo Catarinense, enquanto organização criminosa dentro do sistema carcerário daquele Estado. Em um primeiro trabalho, discute o seu surgimento. No texto seguinte, com Maria Aparecida Lucca Caovilla, foca nas codificações normativas desse agrupamento e também do Primeiro Comando da Capital (PCC).

As características das escolas penais e suas transições, permanências e impactos, foram objeto do texto de Walter Carlito Rocha Junior. Do mesmo autor, também foi apresentado o texto “Revisitando o Controle Social Formal: do Panóptico à Utilização de Drones e Câmeras de Videomonitoramento”.

Dois trabalhos com a participação do Professor Thiago Allison Cardoso de Jesus encerram a obra. No primeiro, “Uma Análise sobre o Erro Judiciário em Condenações Criminais a partir de julgados no Brasil contemporâneo”, com Andressa Leal Santos e Vivian Camargo, são tratadas as causas e possibilidades de encaminhamentos de erros judiciais em matéria criminal. Especialmente no que diz respeito à prova penal dependente da memória. Por fim, ao lado de Luis Ricardo Oliveira Fontenelle e Layce Stephane da Luz Queiroz, foram explorados dados empíricos acerca de casos de linchamentos ocorridos no Maranhão.

O textos aqui compilados compõe um panorama atual das discussões criminológicas e político-criminais no Brasil. Possuem a capacidade de abrir novas possibilidades de pesquisa e inspirar perspectivas, especialmente as empíricas, de identificação, análise e encaminhamento de problemas importantes da realidade brasileira.

Desejamos uma excelente leitura!

Espaço Virtual, Outono de 2023,

Thaís Janaína Wenczenovicz

Clovis Volpe

Gustavo Noronha de Ávila

**A MANIFESTAÇÃO DA SOCIEDADE PUNITIVA BRASILEIRA NO MARANHÃO:
UMA ANÁLISE DOS CASOS DE LINCHAMENTOS A PARTIR DOS DADOS
LEVANTADOS PELO CIOPS/MA E SMDH/MA**

**THE MANIFESTATION OF THE BRAZILIAN PUNITIVE SOCIETY IN
MARANHÃO: AN ANALYSIS OF LYNCHING CASES BASED BY THE
INTEGRATED CENTER FOR SECURITY OPERATIONS AND BY THE
MARANHENSE OF HUMAN RIGHTS SOCIETY.**

**Luis Ricardo Oliveira Fontenelle
Layce Stephane da Luz Queiroz
Thiago Allisson Cardoso De Jesus**

Resumo

O fenômeno dos linchamentos, presente na sociedade brasileira ao longo dos anos, têm ganhado espaço em uma sociedade que apoia discursos que “bandido bom é bandido morto”. A análise será norteada a partir do levantamento estatístico da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e do Centro Integrado de Operações de Segurança do Estado do Maranhão tem como base a sociedade punitiva maranhense refletida a partir do número de casos relatados por estes órgãos, bem como suas respectivas omissões. Neste sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar os linchamentos sob a ótica da violência sacrificial, considerando as práticas contra grupos vulneráveis, em contexto de invisibilidade e parca sistematização de dados sobre a questão, principalmente aqueles metodizados pelo Centro Integrado de Operações de Segurança do Estado do Maranhão – CIOPS, vinculado a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, bem como os dados levantados pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, com ênfase aos casos ocorridos na região metropolitana da capital Maranhense. A pesquisa possui natureza exploratória com abordagem quantitativa e qualitativa, fez uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental (CHIZZOTTI, 2018), utilizando-se ainda de análise de discurso (FOUCAULT, 2008) e de conteúdo (BARDIN, 2011).

Palavras-chave: Linchamentos, Necropolítica, Seletividade, Racismos, Criminologia

Abstract/Resumen/Résumé

The phenomenon of lynching, present in Brazilian society over the years, has gained ground in a society that supports discourses that “a good bandit is a dead bandit”. The analysis will be guided from the statistical survey of the Maranhão Society of Human Rights and the Integrated Center for Security Operations of the State of Maranhão is based on the punitive society of Maranhão reflected from the number of cases reported by these bodies, as well as their respective omissions. In this sense, the present study aims to analyze lynchings from the perspective of sacrificial violence, considering practices against vulnerable groups, in a context of invisibility and poor systematization of data on the issue, especially those

methodized by the Integrated Center for Security Operations of the State of Maranhão – CIOPS, linked to the Secretary of Public Security of the State of Maranhão, as well as data collected by the Maranhão Society of Human Rights, with emphasis on cases that occurred in the metropolitan region of the capital of Maranhão. The research has an exploratory nature with a quantitative and qualitative approach, made use of bibliographic and documentary research techniques (CHIZZOTTI, 2018), also using discourse analysis (FOUCAULT, 2008) and content analysis (BARDIN, 2011).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lynchings, Necropolitics, Selectivity, Racisms, Criminology

INTRODUÇÃO

O presente estudo parte das análises feitas durante as pesquisas vinculadas ao Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade da Universidade CEUMA, fruto de ciclo de Iniciação Científica entre os anos de 2021 e 2022 a partir do prisma das práticas de linchamentos como mecanismo de vingança privada contra o sujeito em suposto conflito com a lei penal no cenário brasileiro atual. Ainda, por tratar-se de estudo em constante desenvolvimento, é atualmente objeto de pesquisas desenvolvidas junto ao Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade – NEPPC/UEMA no âmbito de pós-graduação em Direitos Humanos realizada na Universidade Estadual do Maranhão.

Busca-se, portanto, a análise de tal fenômeno e suas múltiplas relações a partir das perspectivas da sociedade punitiva em Michel Foucault, dispondo da premissa de que a prática de linchamentos é, em suma, a materialização da teoria do *Labeling Approach* ou Etiquetamento Social que recai sobre aquele que se encontra em suposto conflito com a norma penal e tem seu julgamento minimizado à ideologias da massa social.

Ao tomarmos os linchamentos como forma de manifestação do racismo estrutural na sociedade punitivista brasileira contemporânea, em especial no Estado do Maranhão onde desenvolve-se esta pesquisa, é possível também depreender tal manifestação como materialização da teoria do *Labeling Approach*.

Neste sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar os linchamentos sob a ótica da violência sacrificial, considerando as práticas contra grupos vulneráveis em ambiente real, bem como as práticas fundamentadoras de destituição de sujeitos em ambientes virtuais, em contexto de invisibilidade e parca sistematização de dados sobre a questão, principalmente aqueles metodizados pelo Centro Integrado de Operações de Segurança do Estado do Maranhão – CIOPS, vinculado a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, bem como os dados levantados pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, com ênfase aos casos ocorridos na região metropolitana da capital Maranhense.

A pesquisa possui natureza exploratória com abordagem quantitativa e qualitativa, faz uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental (CHIZZOTTI, 2018), utilizando-se de produções científicas locais, nacionais e internacionais para fundamentar a premissa utilizada para investigar a situação problema e interpretar a fonte primária dos dados coletados junto a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, veículos de imprensa e CIOPS, utilizando-se ainda de análise de discurso (FOUCAULT, 2008) e de conteúdo (BARDIN, 2011), com o

objetivo de identificar manifestações características dos indivíduos em massa (FREUD, 2013).

Portanto, indaga-se: quais as relações entre vulnerabilidades e linchamentos e qual a contribuição da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e do Centro Integrado de Operações de Segurança no levantamento dos dados e no combate a esta prática? Há relação entre a prática de linchamentos e a teoria do etiquetamento social?

2 UMA ANÁLISE CONTEXTUALMENTE SITUADA PARA OS LINCHAMENTOS A PARTIR DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E DAS DEMARCAÇÕES DO RACISMO ESTRUTURAL

Para que estructuremos a discussão sobre o tema, faz-se necessária a observação do contexto histórico da formação da sociedade brasileira, partindo dos pilares da sociedade em um processo de colonização que utilizou mão de obra escrava para a manutenção das fontes de riqueza do país por quase 400 anos.

Nesse sentido, ao contemplarmos tal período histórico, deparamo-nos com mecanismos de punição física e psicológica, perpetrados pelas elites de poder contra os escravos (SOARES, 2007). Neste contexto, já no século XVI é possível identificar documentos que relatam tal prática.

Com a abolição da escravatura, em 1888, os escravos agora libertos passam a ocupar as margens da sociedade, haja vista a falta de planejamento do Estado e o beneplácito da sociedade civil com a indiferença às subjetividades jurídicas, somados a competitividade social e econômica, a partir, por exemplo, da chegada de imigrantes, acabando por gerar mão de obra desvalorizada e, assim, diminuir a circulação do capital financeiro entre tal grupo (FERNANDES, 1965). Tal matéria já era manchete frequente nos jornais do final do século XIX que, segundo José de Souza Martins, era forma de justicamento com motivação racial (MARTINS, 2015).

Neste cenário, os mecanismos de punibilidade perpetuam-se por entre aqueles que não se enquadraram nos parâmetros de conduta social, realidade observada até o presente momento, sob o discurso do “bandido bom é bandido morto”, que conta com a concordância de 57% da população brasileira, percentagem que sobe para 60% quando tal estudo se afunila para a região Nordeste (FBSP, 2016).

Além disso, observamos tal posicionamento sendo por vezes defendido publicamente e através das redes sociais por mandatários do poder no cenário político nacional, como é o caso

do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, em vídeo publicado na rede mundial de computadores (ENDIREITA BRASIL, 2016).

Imersos nessa ambiência tão tensionada, analisa-se a atuação no levantamento de dados da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, bem como dos veículos de imprensa e Centro Integrado de Operações de Segurança do Estado do Maranhão nos casos que envolvem linchamentos e vingança privada no campo de luta abarcado pela pesquisa aqui exposta, qual seja o Estado do Maranhão.

O Estado do Maranhão, segundo declaração da SMDH, com base em dados oficiais sistematizados pelo Caop/Crim/MPEMA, experimentou de uma epidemia de linchamentos, tornando-se esse um problema humanitário para o Brasil e, decerto, para o mundo. (JESUS, 2020).

Notadamente, a sociedade brasileira e, neste caso, a maranhense, possui um estereótipo no que diz respeito a pessoa em conflito com a lei penal, reflexão feita pela criminologia crítica ao tomar o indivíduo como um avulso social, construindo o perfil de criminoso a partir das construções formadas no âmbito social e não necessariamente pela conduta delituosa praticada, como um *Outsider* (BECKER, 2008).

Exemplo de tal situação é o caso da violência sacrificial que envolvia Cledenilson Pereira da Silva, jovem negro, suspeito de tentativa de roubo a um estabelecimento comercial na capital maranhense e que foi amarrado a um poste após ser linchado pela população, no ano de 2015.

Nos meses de julho de agosto de 2021, a mesma cidade registrou 3 casos de linchamentos, sendo dois com idade inferior a 25 anos e uma das vítimas era um adolescente (IMIRANTE, 2021; G1 MARANHÃO, 2021); reforçando, portanto, o estereótipo para àqueles que se encontram estranhos ao perfil daqueles que podem gozar da plenitude de seus direitos, sendo, desta forma, tidos como *inimigos* (BARATTA, 2002; JAKOBS, 2008; WACQUANT, 2012; ZAFFARONI, 2014).

A prática de linchamentos põe ainda em inobservância os postulados normativos que privam de competência o Estado como parte legítima para exercer o poder de punir (BARATTA, 2002; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2017; BRASIL, 2019) o que, além de evidenciar uma crise humanitária, verdadeira chacina de indivíduos (JESUS, 2020), acusa também mazelas que ameaçam a plenitude da democracia e do Estado Democrático de Direito (O'DONNELL, 1999).

Como discutido anteriormente, a construção da sociedade brasileira por muito explica

a problemática aqui analisada. Nesta toada, cabe a observação de que a formação dessa sociedade se deu por obediência de padrões de condutas, elencados nos parâmetros positivos das leis. Assim, por fazerem parte daqueles que não se encaixavam no modelo de sociedade agora criado, pertencente ao munto de escravidão recém abolida, os escravos agora libertos compõem a maioria dos transgressores da época.

Tais pilares somam-se ao racismo que permeava no núcleo da formação social da então colônia portuguesa, na medida em que os povos dominantes auferiam cada vez mais lucros e aumentavam seu capital financeiro, concentrando esta circulação entre aqueles que compunham as camadas de poder, sistematizando, portanto, o caráter discriminatório por questão racial (ALMEIDA, 2019).

O pensamento punitivista, que é potencializador de linchamentos, parte do prisma da coisificação do outro, sendo possível identificar os mesmos mecanismos de punibilidade já no Brasil escravocrata. Maria Helena Machado afirma em seus estudos que os escravos usavam de pequenos furtos da produção como forma de resistência, tal como estratégia de sobrevivência, justificativa esta levantada pelos próprios escravos: *“Gêneros alimentícios contra dinheiro; sobrevivência versus acumulação; assim cantavam os escravos, justificando seus furtos como estratégias de apropriação de uma parcela da produção realizada”*.

À época, os mecanismos de punibilidade se resumiam, em ampla maioria, às penas de caráter físico. Exemplo disso, é a aplicabilidade das Ordenações Filipinas que, por vezes, faziam confusão entre o ilícito praticado e o pecado, fruto do direito canônico trazido pelos portugueses.

Pode-se identificar que o Livro V das Ordenações Filipinas, no Título II, há descompasso evidente, entre as penas estabelecidas para “fidalgos” – membros da nobreza –, “cavaleiro ou escudeiro” – membros próximos da coroa – e o chamado “peão”, no que diz respeito a prática do mesmo delito: BLASFÊMIA A DEUS OU AOS SANTOS, vejamos:

Qualquer que arrenegar, descrer ou pesar de Deus ou de sua Santa Fé, ou disse outras blasfêmias, pela primeira vez, sendo fidalgo, pague vinte cruzados e seja degredado um ano para África.

E sendo cavaleiro ou escudeiro, pague quatro mil réis e seja degredado um ano para África. E **se for peão**, dêem-lhe **trinta açoites** ao pé do pelourinho com baraço e pregão, e pague dois mil réis [...]. (MENDES, 1870)

Percebe-se, portanto que, para o mesmo delito, sendo três diferentes agentes, apenas um seria apenado com “açoites ao pé do pelourinho” além de pena pecuniária. Por óbvio, as penas elencadas nas Ordenações Filipinas faziam distinção entre os de nome forte e os

anônimos, em conformidade com o que afirma PIERANGELI (2004): “Além de bárbaras e atrozes, as penas eram desiguais: influía na sanção a qualidade ou condição da pessoa, pois se puniam diversamente os nobres e os plebeus”.

Observemos, por conseguinte, que tais classes sociais estavam divididas basicamente em: a) grandes produtores; b) peões; c) homens livres; e d) escravos. Os próprios peões, já marginalizados pela lei vigente, eram por vezes, pobres que vinham cumprir penas de exílio no Brasil e eram vistos com maus olhos pelos mandatários produtores – os donatários – vejamos:

Duarte Coelho, donatário da capitania de Pernambuco, escreveu pelo menos quatro cartas ao rei reclamando da vinda dos degredados, ‘que nenhum fruto nem bem fazem na terra’, revelando essa contradição. Diria ele em 1546: ‘[...] o que Deus nem a natureza remediou, como eu posso remediar, Senhor, senão com cada dia os mandar enforcar [...]’ (FILHO, 2004)

Os homens livres, que viviam nas aldeias dos gentios, estavam - dentro da pirâmide social do Brasil Colônia - submissos ao Código das Ordenações Filipinas. Todavia, para este grupo, existia uma espécie de dualismo normativo, uma vez que se submetiam também aos dispositivos legais criados pelos padres jesuítas. Os escravos, por estarem abaixo da própria base da pirâmide social, estavam submetidos ao mesmo código, todavia sendo este aplicado pelo seu próprio senhor.

Após o período de vigência do Livro V das Ordenações Filipinas, que durou até 1824, foi outorgada a Nova Constituição, que estabeleceu a criação de um Código Civil e um Código Penal, o que aconteceu em 1830.

A nova carta penal que substituiu a aplicabilidade das Ordenações Filipinas, ainda que mais moderno, preservou, entre outras coisas, o caráter discriminatório quando se tratava de homens livres e escravos, orientação que perdurou por sessenta anos. Na nova legislação, mantiveram-se penas de morte, bem como as punições corporais de açoites, que eram cominadas para aqueles tidos como propriedade – os escravos.

No mais, nos casos em que estes eram apenados com punições de caráter mais moderado, como pecuniária ou privativa de liberdade, o texto do Código Criminal de 1830, de forma substancial, transformava tal cominação em chibatadas (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Insta salientar que, tal legislação penal discriminatória, como já mencionado, proibia a pena corporal para homens considerados livres. Logo, em conclusão, os escravos poderiam ser penalizados com açoites – cominação convertida a partir de pena privativa de liberdade ou pecuniária –, pena de morte e galés, que basicamente constava em trabalho forçado.

Em meio a isso, o Brasil recém-independente seguia com cenário social caótico, com camadas populares cada vez mais à margem, com menor circulação de capital, somado à

chegada dos imigrantes e aos constantes conflitos entre portugueses e brasileiros, que contribuíam para o aumento da inflação e a conseqüente diminuição do poder de compra daqueles que ocupavam a base da pirâmide social, como observa-se no texto de SOUZA:

Desse modo, as ruas tornavam-se um barril de pólvora; proliferaram as tensões do cotidiano, o roubo dos escravos, as fugas, as brigas entre os brancos e mulatos livres e pobres, as bebedeiras, a circulação dos escravos de ganho, e toda uma soldadesca descontente com os uniformes rotos e velhos, com o preço e a escassez de víveres. (SOUZA, 1999).

Insta salientar que, à época, a essência brasileira era escravocrata e, apesar de lampejos de pensamentos abolicionistas, a grande classe política fortalecia a corrente conservadora que entendia o escravo como “o outro” visto como “inimigo” e potencial risco para a manutenção da ordem social.

Em concordância, afirma a fala de Francisco de Paula Sousa, então deputado federal por São Paulo que, apesar de reconhecer a negatividade da base escravocrata da sociedade que se desenvolvera no Brasil, clamava por legislação mais severas e até “terríveis”, para oprimir aquilo que o ex-deputado classificou como “gente bárbara”, exatamente pelo fato de estas pessoas somarem aproximadamente 3 milhões de sujeitos capazes de empunhar armas e, conseqüentemente, terem condições de provocar grande tumulto em revolta a vigente ordem social (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Percebe-se, portanto, que a prática de extermínio do povo africano era um mecanismo defendido por parte da classe política, para manter o poder nas mãos daqueles ditos colonizadores ou livres, por medo de haver uma rutura do sistema social brasileiro, em uma eventual revolta daqueles que não mereciam o direito de viver.

O deputado paulista entendia que o escravo consideraria a prisão um prêmio, levando em consideração que o trabalho diário seria muito mais desconfortável, sendo defensor ferrenho da pena de morte e de trabalho forçado, por acreditar que eventual pena privativa de liberdade, a ser cumprida em presídio seria como uma felicidade para o escravo, uma vez que seria retirado das fazendas e engenhos para que, segundo ele, se dedicassem à ociosidade e a vícios alcóolicos. Concluindo, desta forma, que haveria uma apelação pelo cometimento de crimes exatamente por ser o sistema prisional mais confortável que as fazendas. (AGÊNCIA SENADO, 2020)

Ao longo da história, como observado, identifica-se que os discursos que desumanizam o transgressor da lei – em especial aquele que está abaixo da linha de reconhecimento –, são endossados por mandatários do poder político nacional, o que acaba por encorajar a classe anônima a comungar das mesmas filosofias e conexões sem qualquer receio.

O Código Criminal de 1830 vigorou por seis décadas, sendo substituído pelo Código Criminal da República, de 1890. Nesta última carta penal, já não mais havia a previsão de pena de morte, que já não era mais utilizada desde 1855, a partir das manifestações populares por conta de um erro do judiciário brasileiro que condenou Mota Coqueiro por um crime que este não havia cometido (TAQUARY, 2008). No mais, as cominações seguiram as mesmas. Cinquenta anos mais tarde, entra em vigor o Código Penal Brasileiro de 1940, que produz efeitos até hoje.

Entre a entrada em vigor do Código Penal Brasileiro de 1940 e a atualidade, viveu-se 21 anos de Ditadura Militar, momento histórico marcado por intolerância e tortura, praticadas pelo próprio estado de forma sistematizada, ou seja, sua prática não era isolada. Neste período, houve flagrante violação de direitos humanos praticada pelas Forças Armadas do Brasil, o que resultou em números aproximados de 434 mortos e desaparecidos políticos (CNV, 2015).

Analisando ainda o cenário brasileiro, foram publicados pela mídia nacional, entre os anos 1980 e 1996 um número total de casos de linchamentos fixado em 795, que envolveram 1.109 pessoas. O estado da Bahia, localizado na mesma região do Maranhão, onde situa-se este estudo, totalizou 18% dos casos (147), atrás apenas de São Paulo, que registrou 351 casos, o que representa 44% (SINGER, 2003).

Observa-se portanto que, ao longo das décadas, a partir da colonização do Brasil, sempre houve uma desumanização daqueles que se encontravam em suposto conflito com a lei penal, de modo a admitir que estes fossem punidos da maneira mais severa possível, seja com o próprio corpo ou, até mesmo, com a própria vida.

Logo, com essa construção histórica, chegamos a sociedade atual, com manifestações frequentes, por parte da população, para que penas mais severas sejam implementadas e, na ausência de atendimento, somado ao aumento da criminalidade ao longo dos anos, passa a sugerir a volta da pena de morte, sob o discurso de “bandido bom é bandido morto”, o que contraria flagrantemente postulado pátrio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecido no art. 5º, XLVI, alíneas “a” e “e”, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
e) cruéis; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Desrespeitando também a Carta Magna e endossando o discurso de “Bandido Bom é Bandido Morto” de parte da população, mandatários do poder político nacional já se

manifestaram a favor, caso do próprio ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (ENDIREITA BRASIL, 2016) e do atual Deputado Federal do Paraná Sargento Fatur, em postagem feita na sua conta do Twitter, em 2019, quando diz: “Bandido bom é bandido no colo do capeta. Quem não gostou pega eu! Minha fala hoje na Câmara dos Deputados.”

Tem-se então de um lado, aqueles que não são a favor do discurso do “bandido bom é bandido morto” que fundamenta o linchamento como mecanismo a ser adotado pela sociedade para reprimir crimes, o que representa ao menos 40% dos residentes na região Nordeste (FBSP, 2016), aqueles que defendem os direitos humanos e o devido processo legal. Do outro lado, aqueles que são a favor do discurso exposto acima, o que deflagra uma guerra, segundo os estudos de Helena Singer, (2003).

Por fim, a prática de linchamentos nada mais é do que a manifestação prática desse tipo de discurso, quando um grupo de pessoas passa a ter o Estado como incapaz de promover efetivamente políticas de segurança pública e, ao deparar-se com uma situação flagrante de descumprimento da lei penal, se vê como legitimado para promover a punição “justa” de acordo com suas convicções.

3 A MANIFESTAÇÃO DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO NO ESTADO DO MARANHÃO: uma análise dos dados a partir a sistematização feita pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e do CIOPS.

O Estado do Maranhão é a unidade da federação com maior número de pessoas vivendo com menos de R\$ 145,00 por mês, parcela que representa 20% dos maranhenses, conforme dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (G1 MARANHÃO, 2021); já o rendimento mensal médio por pessoa no Maranhão é de R\$ 635,00, enquanto o rendimento médio dos trabalhadores formais em São Luís é de 3,1 salários mínimos (IBGE, 2021).

Além disso, em estudo publicado em novembro de 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Maranhão uma pessoa preta recebe 35,6% a menos que uma pessoa branca, enquanto uma pessoa parda recebe 32,7% a menos. No mercado formal, o branco tem uma taxa de 43,4% de ocupação, enquanto pretos e pardos possuem 34,7% e 34%, respectivamente (IBGE, 2022).

Ainda segundo a pesquisa, o Estado possui o quinto maior contingente proporcional de pessoas que se autodeclaram pretos, o que representa 779 mil sobre um total de 7,118 milhões de pessoas, enquanto os pardos somam 5,071 milhões de um total de 7,118 milhões

(IBGE, 2022).

Logo, pela análise dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ainda que autodeclarados pretos e pardos representem mais de 80% da população do Maranhão, proporcionalmente compõem a maior quantidade da população desempregada ou em emprego informal, o que expõe o fato de ter essa população menor índice de circulação de capital.

Por consequência, o Estado possui grande quantidade de bairros considerados de moradia popular que abrigam, em esmagadora maioria, pessoas pretas e pardas, concentrados na região metropolitana de São Luís, capital do estado e sítio de realização desta pesquisa. Motivo pelo qual, no decorrer desta seção, será observado que a maioria das ocorrências de linchamentos acontecem nos referidos bairros.

A análise estatística de dados relacionados a linchamentos no Maranhão por vezes resta prejudicada, tendo em vista que a ampla maioria dos casos ocorrem em bairros populares, de periferia e, mesmo realizado o contato com o 190, quando a guarnição policial chega ao local, já não mais encontra a situação formada, motivo pelo qual as investigações e apurações judiciais são pouco eficazes e, conseqüentemente, a identificação daqueles que praticam o ato, bem como suas respectivas responsabilizações se perdem.

Excepcionalmente, alguns casos ganham notoriedade a partir da mídia informal e também dos veículos de imprensa, gerando assim, grande repercussão. Exemplo disso é o caso emblemático ocorrido no Estado, Cleidenilson Pereira da Silva e outro adolescente de 17 anos, no dia 06 de julho de 2015 supostamente tentaram assaltar a mão armada, um restaurante localizado no bairro Jardim São Cristóvão, de propriedade de Waldecir Almeida.

Populares, após o anúncio do assalto, imobilizaram os suspeitos, amarraram ambos e iniciaram os espancamentos. Cleidenilson foi então amarrado sem roupas no poste e agredido até a morte, em cenário parecido praticado no período escravocrata, quando os escravos eram amarrados nos troncos e açoitados, como mecanismo de punição já exposto neste estudo.

Neste dia, um policial presente no local filmou as agressões sofridas pelas vítimas, o que gerou ainda maior repercussão nacional e internacional para o caso, que foi a Julgamento pela 2ª Vara do Tribunal do Júri que, em 23 de março de 2022 condenou Ivan Santos Figueiredo a 13 anos e 9 meses de prisão pelo homicídio de Cleidenilson e pelo crime de lesão corporal contra o adolescente que o acompanhava.

Houve ainda a condenação de outros dois envolvidos, Ismael de Jesus Pereira de Barros e Marcos Teixeira de Barros foram condenados a três meses de detenção pelo crime de lesão corporal. Os outros três réus denunciados, foram absolvidos pelo juízo da causa.

No Maranhão, os órgãos do sistema de justiça e investigação pouco conseguem divulgar dados precisos em relação aos casos de linchamentos, isto por conta da subnotificação dos casos e também pela não implementação de uma política de segurança específica para linchamentos. Por conta disso, a ampla maioria das estatísticas estão resumidas ao noticiário local e aos levantamentos realizados pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

Segundo os dados emitidos pela SMDH entre os anos de 2013 e 2018, que alimentou o banco de dados do CAOPCRIM/MPE-Ma, o Maranhão registrou 159 casos de linchamentos, com 151 óbitos, sendo as vítimas, predominantemente, jovens pretos e pobres (JESUS, 2020) o que denuncia que a maioria dos sacrificados pelos linchamentos tem um perfil definido.

Já em 2019, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos identificou 7 casos de linchamentos na região metropolitana de São Luís, tendo dois desses casos alcançado o resultado morte. Em 5 desses casos, a motivação do linchamento foi por suposta prática de roubo pelo linchado. (SMDH, 2021)

Tais números podem ficar ainda mais assustadores, quando levamos em consideração que os casos de linchamentos são, por vezes, negligenciados pelos veículos de mídia e sociedade (des)organizada, uma vez que a prática do linchamento é, também, a negação de direitos humanos àqueles que estão em suposto conflito com a lei penal, sendo ainda a materialização do discurso do “bandido bom é bandido morto”.

O discurso de negação do caráter humano do indivíduo supostamente conflitante com a lei penal, materializado pelo BBBM encontra concordância de 60% da população residente no Nordeste, segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016. Além disso, segundo a mesma pesquisa, em municípios menores, com até 50 mil habitantes, a concordância com este discurso é de 62%.

A partir de dados colhidos junto ao sistema de teleatendimento e videomonitoramento do Centro Integrado de Operações de Segurança do Estado do Maranhão – CIOPS da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, constatou-se que não há uma tipificação específica de “Linchamentos” em seu rol de ocorrências, estando os casos espalhados por vários tipos, como “lesão corporal por outros meios” – estando a ampla maioria dos casos de linchamentos relatados neste tipo –, “roubo a pessoa”, “vias de fato”, entre outros.

Neste sentido, com o objetivo de conseguir estatísticas mais aproximadas ao número real de linchamentos ocorridos na região metropolitana da capital maranhense, foi solicitada ao CIOPS as fichas de ocorrências tipificadas como “CP129G - Lesão Corporal Por Outros Meios” detalhadas e registradas de 01 de janeiro de 2022 a 01 de maio de 2022.

Deve-se, para tanto, antes de analisar os dados fornecidos, partir da premissa de que nos 213 bairros que compõem a região metropolitana de São Luís, segundo o Mapa de Arruamento disponível no site da Prefeitura. Nesta toada, dentre os 213 bairros, o de maior Índice De Desenvolvimento Humano – IDH é o do Renascença e o menor o do Jaracaty (G1, 2014).

Por não possuir uma tipificação específica para linchamentos, o CIOPS inclui este tipo de ocorrência na tipificação “CP129G - Lesão Corporal Por Outros Meios” em ampla maioria dos casos. Foram solicitadas, portanto, todas as fichas de ocorrências com esta tipificação entre as datas mencionadas acima, o que gerou um total de 287 ocorrências.

A partir disso, analisou-se cada uma delas individualmente, levantando a quantidade de linchamentos registrados em ocorrência a cada mês durante Janeiro/2022, Fevereiro/2022 e Março/2022, especificando o número da ocorrência e o bairro do injusto.

Vale destacar ainda, que os registros policiais realizados mediante ocorrência não devem ser tidos como quantidade fiel dos casos de linchamentos, exatamente por haver casos subnotificados, que não entram na estatística.

Todavia, por ser o contato com o 190 o primeiro na ampla maioria dos casos de urgência e emergência na capital, entende-se que mediante este canal, alcança-se o menor número de subnotificações em um cenário possível para o desenvolvimento desta análise em estágio constante de desenvolvimento.

Outro ponto importante é a não especificação do tipo “linchamento” dentro do quadro de tipificação de ocorrências do sistema do CIOPS. Deste modo, ainda que a captação de dados realizados junto à Secretaria de Segurança Pública tenha achatado consideravelmente a curva de subnotificações, tal situação acaba contribuindo para que eventuais casos sejam considerados lesão corporal comum.

Logo, por não haver um levantamento estatístico especializado, o próprio Estado não consegue elaborar políticas públicas para combater ou melhor investigar os casos de linchamentos ocorridos dentro do território atendido pelo CIOPS, tornando a realidade negligenciada.

Após a referida análise, observou-se que na região metropolitana de São Luís, no primeiro trimestre de 2022 registrou-se, pelo menos, 55 ocorrências de linchamentos, sendo 53 consumados e 2 tentados. Este número bruto, divide-se em 15 casos no mês de Janeiro, 19 casos no mês de Fevereiro e 21 casos no mês de Março.

Os dados estatísticos totais se dividem em 38 bairros distintos, sendo o Centro o bairro

com maior número de ocorrências, com um caso em Janeiro, 3 casos em Fevereiro e 4 casos em Março, totalizando, portanto, 8 casos no primeiro trimestre de 2022. O segundo bairro com maior número de ocorrências de Linchamentos foi a Forquilha, com 2 casos em Janeiro e 1 caso em Fevereiro, totalizando 3 casos no primeiro trimestre.

Realizando uma comparação entre os dois bancos de dados, ao passo que a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, em seus relatórios, registrou 166 casos de linchamentos entre os anos de 2013 e 2019, o que representa uma média de 23,7 casos por ano na região metropolitana da capital, o Centro Integrado de Operações de Segurança do Estado do Maranhão registrou 55 apenas nos 3 primeiros meses, ou seja, mais que o dobro em apenas três meses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, observou-se que a polícia, por vezes, ao receber chamados de linchamentos, não encontra testemunhas nos locais dos ocorridos, motivo pelo qual se torna de difícil identificação aqueles que os praticam. Dos dados analisados, nessa pesquisa em estágio contínuo de atualização, depreende-se que:

A) No Maranhão, 20% da população vive com menos de R\$ 145,00 por mês, representando o maior índice do Brasil (G1 MARANHÃO, 2021).

B) O rendimento médio, por pessoa no Maranhão é de R\$ 635,00 por mês e o rendimento mensal dos trabalhadores formais de São Luís tem média de 3,1 salários mínimos (IBGE, 2021).

C) Uma pessoa preta no Maranhão capta, no mercado de trabalho, 35,6% a menos que uma pessoa branca em sua remuneração, ao passo que uma pessoa parda, recebe 32,7% a menos. Já no mercado formal, os brancos tem uma taxa de ocupação de 43,4% e pretos e pardos de 34,7% e 34% respectivamente (IBGE, 2022).

D) 57% da população brasileira concorda com a afirmação “bandido bom é bandido morto”, aumentando para 60% quando os entrevistados são residentes no Nordeste (FBSP, 2016) e que em municípios menores, com até 50 mil e 200 mil habitantes, registram maior concordância com a afirmação, respectivamente 62% e 56% de aprovação.

E) É urgente a revisão de um marco civilizatório que se comprometa com a afirmação de direitos de indivíduos e grupos vulneráveis, inclusive os que estejam em conflito com a lei penal.

F) A partir da sistematização feita pela SMDH que nutriu os dados do CAOPCRIM/MPE-Ma, entre 2013 e 2018, registrou-se 159 casos de linchamentos, sendo que a morte foi o resultado em 151 dos casos (JESUS, 2020).

G) Em 2019, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos listou 7 casos de linchamentos na região metropolitana de São Luís. Dois deles levaram as vítimas a morte. Em 5 desses casos, a motivação do linchamento foi por suposta prática de roubo pelo linchado (SMDH, 2021).

H) Entre os meses de Julho e Agosto de 2021, a grande imprensa maranhense registrou 3 casos de linchamentos, tendo duas das vítimas menos de 25 anos e a terceira, um adolescente. (IMIRANTE, 2021; G1 MARANHÃO, 2021).

I) Apenas no primeiro trimestre de 2022, o Centro Integrado de Operações de Segurança da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão recebeu 55 ocorrências de linchamentos na região metropolitana de São Luís, sendo 53 consumados e 2 tentados, sendo 15 ocorrências em Janeiro, 19 em Fevereiro e 21 casos no mês de Março.

J) Dentro do banco de dados dos registros de ocorrências pelo CIOPS/MA, não existe tipificação específica para casos de linchamentos, sendo estes registrados, em maioria, no tipo “CP129G - Lesão Corporal Por Outros Meios”.

Concluimos, portanto, que tal fenômeno atinge, majoritariamente, a população preta e pobre da sociedade brasileira, como resultado de uma cultura social punitivista (FOUCAULT, 2010) e racista que, ao observar o sujeito em suposto conflito com a lei penal, mitiga os direitos básicos inerentes a pessoa (JAKOBS, 2007).

Observamos ainda que tal comportamento, quando fomentado por grandes mandatários do poder político nacional, tem o potencial de alicerçar manifestações típicas da psicologia das massas (FREUD, 2013) considerando a viralização desses sacrifícios pelas redes sociais, com potencial de alcance no Facebook, por exemplo, de até 2,2 bilhões de pessoas, número correspondente a aproximadamente um terço da população mundial e que representa a quantidade de usuários ativos da referida rede social (DA EMPOLI, 2019).

Neste sentido, na análise específica dos casos que acometem o estado no Maranhão, sítio de desenvolvimento deste estudo, os reais vitimizados têm um perfil que caracteriza a ampla maioria daqueles que sofrem violências estruturais e intensa estigmatização pelas precariedades que submetem suas vidas, sendo estes jovens, negros e de periferia, satisfazendo, portanto, a premissa da aplicabilidade da teoria do etiquetamento social ou *Labeling Approach* aos casos de linchamentos ocorridos no Estado do Maranhão.

Além disso, percebeu-se o grande número de subnotificações dos casos, levando em consideração o aumento significativo do número de casos quando feita a análise estatística dos documentos da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e, em seguida, comparando-os com os relatórios do CIOPS, uma vez que o 190 na ampla maioria das vezes é o primeiro contato para diferentes situações de emergência o que, por consequência, compreende, não totalmente, o número de casos ocorridos e não registrados.

É inegável a importância do sistema de registro de ocorrências do Centro Integrado de Operações de Segurança do Estado do Maranhão, pois este é, em ampla maioria o meio pelo qual o Estado recebe informações de segurança, em especial de linchamentos, o que diminui drasticamente os números subnotificados de casos os que acabam em desconhecimento pelo sistema de justiça e de garantias dos direitos humanos.

Todavia, verificou-se que há falha no sistema de registro de ocorrências de linchamentos no sistema da Secretaria de Segurança Pública do Estado Do Maranhão, uma vez que com a ausência de uma tipificação específica, tais dados acabam sendo maquiados como lesão corporal comum ou ainda perdidos como desdobramentos dentro de uma ocorrência de furto ou roubo, de modo a negligenciar suas raízes e motivações sociais.

Por conta da falta de especialização desse tipo de ocorrência, tal fenômeno fica por vezes negligenciado pelos órgãos de segurança do Estado, que não consegue elaborar uma política de inteligência para investigar os casos, bem como identificar seus partícipes, permanecendo estes, por vezes, na impunidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abril de 2021.
- CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. Cortez editora, 2018.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos: como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições.** Vestígio Editora, 2019.

MARTINS, José de Souza **Linchamentos: a justiça popular no Brasil.** Editora Contexto, 2015.

DOIS LINCHAMENTOS SÃO REGISTRADOS EM SÃO LUÍS EM 48 HORAS. **G1** Maranhão, 2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/07/07/dois-linchamentos-sao-registrados-em-sao-luis-em-48-horas.ghtml>>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

ENDIREITA PERNAMBUCO. YouTube, 2016. **Ementa (Bolsonaro defende que ‘bandido bom é bandido morto’).** Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?time_continue=89&v=SthiUdn0Cbo&feature=emb_logo>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

FAHUR, Sargento. **Bandido bom é bandido no colo do capeta.** Quem não gostou pega eu! Minha fala hoje na Câmara dos Deputados. Brasília, 23, abril. 2019. Twitter:

@SargentoFAHUR. Disponível em:

<https://twitter.com/sargentofahur/status/1120737536819777536>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** São Paulo: Dominus editora, 1965.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 10, 2016. [Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf]. Último acesso: abril de 2021

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** 7. ed. Rio de Janeiro: Loyola, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu.** São Paulo: L&PM Pocket, 2013.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. **Relatório ICJ Brasil.** São Paulo: FGV, 2017.

HÁ 190 ANOS, 1º CÓDIGO PENAL DO BRASIL FIXOU PUNIÇÕES DISTINTAS PARA LIVRES E ESCRAVOS. **Agência Senado**, 2022. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

IBGE DIVULGA PESQUISA SOBRE DIFERENÇAS SOCIOECONÔMICAS NO MARANHÃO. **G1 Maranhão**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/videos-jmtv-2-edicao/#v/11125497>>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rendimento nominal mensal domiciliar per capita**. Maranhão: IBGE, 2021.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. **Linchamentos, violência sacrificial e perfis dos (reais) vitimizados nos casos ocorridos no Maranhão em contexto de desencantamento no Brasil contemporâneo**. In: V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, Online, Coimbra, 2021.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão: Lavradores pobres na crise do trabalho escravo 1830-1888**. Ed. Brasiliense, 1987.

MARANHÃO É O ESTADO COM MAIS PESSOAS VIVENDO NA MISÉRIA, DIZ ONU. **G1 Maranhão**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/09/30/maranhao-e-o-estado-com-mais-pessoas-vivendo-na-miseria-diz-onu.ghtml>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

MENDES, Cândido; DE ALMEIDA COSTA, Mário Júlio Brito. **Ordenações filipinas**. Fundação Calouste Gulbenkian, 1870.

O'DONNELL, Guillermo. (1999). **Teoria democrática e política comparada**. Dados, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, p. 655-690.

PESQUISA DEMONSTRA INDICADORES EM BAIROS DE SÃO LUIS. **G1 Maranhão**, 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/11/pesquisa-demonstra-indicadores-em-bairros-de-sao-luis.html>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SINGER, Helena. **Discursos desconcertados**. Linchamentos, Punições e Direitos. Humanos. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP/Fapesp, 2003.

SMDH DISPONIBILIZA DADOS SOBRE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO EM 2018-19. SMDH, 2021. Disponível em: <<http://smdh.org.br/smdh-disponibiliza-dados-sobre-linchamentos-no-maranhao-em-2018-19/>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

SOARES, Luís Carlos. **O" povo de Cam" na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio**

de Janeiro do século XIX. 7Letras, 2007.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. **Pátria Coroada**. O Brasil como corpo político autônomo, 1780-1831. São Paulo: Ed. da Unesp, 1999.

SUSPEITO DE ASSALTO, ADOLESCENTE É AMARRADO EM POSTE E ACABA SENDO MORTO A TIROS NA SANTA CLARA. Imirante, 2021. Disponível em: <<https://imirante.com/sao-luis/noticias/2021/08/20/suspeito-de-assalto-adolescente-e-amarrado-em-poste-e-acaba-sendo-morto-a-tiros-na-santa-clara.shtml>>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

TABELA 1: Rendimento médio real do Maranhão em comparação ao Nordeste e ao Brasil. Pesquisa realizada pelo IBGE e divulgada em 11 de novembro de 2022 que mostra a diferença salarial entre brancos, pretos e pardos. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=35440&t=resultados>>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

TABELA 2: Linchamentos ocorridos no Estado do Maranhão no 1T2022. Sistematização de dados de ocorrências de linchamentos ocorridos no Maranhão entre 01 de janeiro de 2022 e 01 de março de 2022 a partir de dados fornecidos pelo CIOPS em 27 de outubro de 2022.

TAQUARY, Eneida Orbage. **A formação do sistema penal brasileiro**. Universitas Jus, v. 1, 2008.

VERDADE, MEMÓRIA E RECONCILIAÇÃO. **Comissão Nacional da Verdade**, 2015. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconcilia%C3%A7%C3%A3o.html>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.